

# EMANCIPAÇÃO

Evelyn Cristina dos Santos ABREU<sup>1</sup>  
Ariane Fernandes de OLIVEIRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** Segundo o Código Civil, todos sabem que em nosso Ordenamento Jurídico, segue-se uma data que determina nossa maioridade, que chega ao completarmos os dezoito anos, adquirimos então a capacidade civil, quando o indivíduo tem aptidão para realizar de forma plena todos os atos da vida civil. Emancipação é a aquisição da capacidade civil antes da idade legal, definição esta dada pelo autor Clóvis Bevilacqua. A emancipação está prevista no art. 5º do Código Civil que cessará para os menores, a incapacidade, pela concessão dos pais, pelo casamento, pelo exercício de emprego público, pela colação de grau em curso de ensino superior e pelo estabelecimento civil ou comercial. Pode se dizer que a emancipação se divide em três classificações: emancipação legal, voluntária e judicial. Assim o menor passa a responder pelos seus atos na vida jurídica. E por esta razão encontramos muitas discussões, tratando – se principalmente no quesito de pais ou representantes terem que responder pelos atos ilícitos desses jovens emancipados. A emancipação tem efeitos apenas no Direito Civil. A emancipação não é um meio para fraudar direitos, como por exemplo, a pensão alimentícia; ou evitar a reparação civil decorrente de atos praticados pelo emancipado. A emancipação tem por finalidade possibilitar que o incapaz se torne capaz para realizar atos da vida civil sem precisar da presença dos pais ou dos responsáveis, que às vezes não podem acompanhar os filhos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Civil. Parte Geral. Emancipação.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito. E-mail: [evelyncristinas@yahoo.com.br](mailto:evelyncristinas@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito das Faculdades Santa Cruz. Graduada pela Universidade Estadual de Londrina. Mestre em Direito Econômico e Social pela PUCPR. Advogada. E-mail: [arianefo@ig.com.br](mailto:arianefo@ig.com.br).